



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387504

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2368687-82.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante SILVANA APARECIDA DE ANDRADE BORGES, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40101

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2368687-82.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: CAMPINAS – 8ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: SILVANA APARECIDA DE ANDRADE BORGES

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado para revogar a tutela de urgência deferida à embargante – inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 26/31 dos autos do agravo de instrumento nº 2368687-82.2024.8.26.0000 pelo qual, por unanimidade, foi dado provimento ao recurso para revogar a tutela de urgência concedida à embargante.

Sustentou a embargante que houve contradição no acórdão com relação ao entendimento majoritário sobre o tema. A uníssona jurisprudência pátria entende pela necessidade do deferimento da tutela em sede liminar, antes da realização da audiência de conciliação, a fim de garantir o mínimo existencial do devedor quando em superendividamento. Por conta do que expôs, pediu o acolhimento dos embargos, com efeito infringente, para o desprovimento do agravo de instrumento.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos e rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos

defeitos indicados na lei, uma vez que foram enfrentadas de forma escoreita as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas pelas partes e dos elementos constantes dos autos.

A alegação de contradição com outros julgados não se sustenta. Sabido que a contradição passível de ser sanada pela via escolhida é a interna, entre partes da decisão. Não existe contradição externa, como regra, mas divergência quanto à interpretação de uma dada questão jurídica que demanda outro tipo de recurso – não o escolhido.

Em verdade, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pela embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, como dito, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

Em suma, com as observações feitas acima, tem-se que o acórdão embargado analisou convenientemente a questão, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Como corolário, os embargos de declaração são rejeitados.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator